



PROTEÇÃO ÀS MINORIAS ETÁRIAS NA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

Giácomo Tenório Farias

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo descrever quais são os instrumentos normativos de proteção da criança e adolescente que resguardam os direitos fundamentais ao combate da exploração do trabalho infantil, sob a perspectiva do reconhecimento de serem considerados minorias e grupos vulneráveis.

Palavras-Chave: Infanto-juvenil; trabalho infantil; minorias.

ABSTRACT: This article aims to describe what are the regulatory instruments to protect the child and adolescent that protect fundamental rights in combating exploitative child labor from the perspective of recognition consider minorities and vulnerable groups.

Keywords: Children and youth; Child labor; Minorities.

APRESENTAÇÃO

O trabalho infantil é um grave problema social brasileiro, atingindo diretamente mais de três milhões de crianças e adolescentes, retirando-lhes cotidianamente sua dignidade humana e expurgando-os de todo um sistema político de atendimento sociojurídico colocado à disposição, seja pelo reconhecimento formal de seus direitos fundamentais, seja por meios de políticas públicas implementadas.

Para tanto, será abordado o direito à diferença na perspectiva de aspectos conceituais sobre proteção às minorias e aos grupos vulneráveis etários, sobretudo quando se vê presente a não observância de direitos básicos, como o direito à educação e ao lazer de crianças e adolescentes, os quais são submetidos a exploração infantil laboral.

Ademais, não é objetivo do presente artigo o esgotamento das causas geradoras do trabalho infanto-juvenil, tanto porque, vários são os pontos desencadeadores desse mal social.



Por fim, serão apresentadas as normas de proteção coibidoras de combate ao trabalho infantil, partindo da premissa e do reconhecimento de que se trata de direitos e garantias, os quais orientam e regulamentam a proteção dos jovens no cenário trabalhista, bem como as políticas públicas desenvolvidas pelo governo federal.

1 A PROTEÇÃO DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL COMO MINORIA

O recorte histórico da proteção das minorias tem seu marco delimitador primeiramente no campo religioso, com a conclusão da paz de Vestfália (1648), que consolidou o Tratado de Paz de Augsburgo (1555) e do Tratado de Osnabruque, pondo fim a chamada Guerra dos Trinta anos (1618-1648), estabelecendo cláusulas de respeito mútuo entre católicos e protestantes, garantindo, assim, as primeiras ideias de direito as minorias em meados dos séculos XVI e XVII (CASELLA, 2013).

En passant, com a Conferência de Paz realizada em Paris (1919) houve a preocupação, além da econômica, com o os direitos do homem, assegurando a igualdade dos direitos civis e políticos às minorias.

Entretanto, somente após a II Guerra Mundial, os segmentos minoritários começaram efetivamente serem protegidos pelos Estados e tutelados como direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, ao adquirir caráter universal, os direitos humanos estabelecem padrões mínimos (direitos) de proteção a todos “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (DUDH, 1948).

Nesse sentido, Machado; Miranda (2013, p. 145) aponta a necessidade de refletir sobre a proteção de minorias, apontando que:

Cuidar dos grupos que se diferenciam da população em características de língua, religião, nacionalidade e também nas mais variadas formas culturais de identidade. É respeitar a identidade dos grupos e de seus integrantes no que se diferenciam dos demais.

A conceituação de minorias não é simples, pois é um é um construído histórico-político-filosófico-social, “permite a contextualização deste em face de



diferentes momentos históricos, servindo como um eixo transversal constante em um conceito muitas vezes fluído e dependente da estrutura jurídico-político-social que o cerca” (JUBILUT, 2013, p. 14-15).

Destarte, nessa construção alguns elementos são marcos essenciais para a definição de minoria, senão vejamos:

i) A **diferenciação**, pois “se verifica a tendência de se apontar como minorias e grupos vulneráveis um conjunto de pessoas que possuam características que o diferenciam da sociedade geral, a sociedade majoritária” (JUBILUT, 2013, p. 14).

É preciso compreender que diante desse elemento, surgem as perspectivas de dois pontos distintos os quais convergem num fim de proteger tal diversidade, tanto em relação à sociedade majoritária, bem como entre os próprios grupos minoritários e vulneráveis. Dessa forma, “o elemento da **diversidade** pode ser entendido como complementar ao elemento da diferenciação, e como um direito a ser diferente de titularidade tanto de grupos quanto de indivíduos [...]”(JUBILUT, 2013, p. 15).

ii) A **subjugação** – significa exclusão total ou parcial – ou seja, tem-se que as minorias e os grupos vulneráveis estão envolvidos numa relação de poder com a sociedade majoritária, sendo esta relação caracterizada pela desigualdade e imposição da vontade predominante desta em detrimento daqueles. “Pode-se entender como uma ‘posição hierárquica inferior’ à sociedade majoritária no que tange às relações de poderes entre elas” (JUBILUT, 2013, p. 16).

Entretanto, é preciso esclarecer que, inicialmente tal elemento não era utilizado para conceituar, já que tal característica estava atrelada a critérios numéricos, senão vejamos a lição de Capotorti (1977)¹:

Uma minoria é: [um] grupo numericamente inferior ao restante da população do Estado, em uma posição não-dominante, cujos membros – sendo nacionais do Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas que os diferenciam do restante da população e demonstra, ainda que implicitamente, um senso de solidariedade, dirigido à preservação de suas culturas, tradições, religiões ou língua. (Tradução livre)

¹ Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Minorities/Pages/internationalw.aspx#_ftnref1>



Entretanto, tal ideia foi sendo abandonada nesse sentido, pois temos como exemplo maior de minorias e grupos vulneráveis, a população negra na África do Sul, no período do *apartheid*, quando estávamos diante de grupo absolutamente superior (negros) em relação aos que detinham o poder (brancos - minoria). Compreende-se, assim, que a questão numérica não está mais entrelaçada ao conceito de subjugação, e, sim, a exclusão propriamente dita. (JUBILUT, 2013)

Fica clarividente o entendimento de subjugação, devendo ser ampliado para além das temáticas minoritárias, permitindo, assim, a inclusão não apenas da minoria tradicional, mas também dos grupos vulneráveis.

A observância aos três elementos basilares da conceituação – construído histórico-político-jurídico-social, diferenciação-diversidade e subjugação) de minorias e grupos vulneráveis possibilita a compreensão inicial da busca conceitual destes, entendendo, é claro, que um único conceito não possa ser alcançado.

Por fim, não se escusando de apresentar um conceito, minoria pode ser compreendida como todo grupo humano, os quais seus direitos e garantias sofrem limitações ou que sejam refutados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo.

2 DO TRABALHO INFANTIL E SUAS POSSÍVEIS CAUSAS

A exploração da mão de obra infantil no Brasil surpreendentemente teve um aumento de 4,5%, totalizando 3,331 milhões em 2014², revelando um problema social grave presente no país, caracterizado pela atuação laboral de pessoas de 5 a 17 anos de idade, trabalhando nas mais diversas áreas, como agricultura, comércio ambulante e doméstico, sem deixar de mencionar aqueles mais graves, como a pornografia infantil, a prostituição e atividades ilícitas (tráfico de entorpecentes), deixando prejuízos irreparáveis à saúde, a segurança ou a moral de cada criança/adolescente.

Cumprir destacar a conceituação de Machado (2003, p. 50) sobre crianças e adolescente:

² Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quando da Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios (PNAD) 2014.



São seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento física, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT (2016),

No Brasil, de acordo com a legislação vigente, o termo “trabalho infantil” refere-se, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

O público infante-juvenil se vê privado de seus direitos fundamentais básicos que lhes são garantidos pela Carta Magna/88, interferindo no seu desenvolvimento integral físico/psíquico e na sua formação educacional.

Baptista (2013, p. 266) cita algumas situações que colaboram para que as crianças e adolescentes estejam numa situação de risco social, é dizer, ausentes de quaisquer garantias mínimas de proteção, refletindo no exercício pleno da cidadania.

Apenas a título de exemplo, indicamos que pode o risco social resultar i) da falta de um lar estruturado que permita o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes; ou ii) da falta de condições sanitárias básicas que garantam a saúde deles; ou iii) da falta de uma educação adequadas ao peculiar estágio de desenvolvimento em que as crianças e os adolescentes se encontram, qual seja uma educação pela e para a cidadania, permeada pelo respeito ao outro; ou, ainda; iv) da falta de atenção e de respeito por parte dos pais ou responsáveis, não importando a classe social que ocupem.

A exploração infantil vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, causando um desvirtuamento social, pois está diretamente relacionado ao modo organizacional, causando inúmeros danos na formação intelectual e emotiva dessas crianças e adolescentes, afastando-os do convívio pessoal e familiar indispensáveis para formação do caráter do ser humano.

Custódio (2006, p.92), muito embora, especifique se tratar do trabalho infantil doméstico, faz uma reflexão sobre o papel de cada no combate a exploração infantil.



O trabalho infantil doméstico também decorre da percepção e olhares atribuídos à criança, ao longo do processo histórico; são os olhares da família, mas também os das instituições, que em suas práticas de vigilância e repressão produziram um conjunto de intervenções públicas e privadas no universo infanto-juvenil, ao longo da história brasileira. Essas intervenções, representativas dos interesses dominantes das mais variadas instâncias políticas e sociais, produziram um direito peculiar e, sob o estigma do menorismo, de raízes positivistas do século XIX, concebeu-se a moralização pelo trabalho.

Inúmeras são as razões que influenciam a criança e o adolescente à atividade laborativa, destacando-se, inicialmente, à questão da pobreza. A falta de perspectiva para grande parte da população carente tem levado todos os membros da família terem que contribuir diretamente para o sustento do lar e da própria sobrevivência.

E é justamente em virtude desse fator, o aumento de crianças e adolescentes serem obrigados a assumirem responsabilidades, seja numa atuação interna familiar, ou seja, desenvolvendo atividades domésticas e cuidados com os irmãos menores, possibilitando aos seus genitores a saída para trabalhar fora de casa, seja no âmbito externo, quando eles mesmos assumem a responsabilidade de terem que ir trabalhar, contribuindo na renda familiar.

Outro aspecto é o sistema educacional deficitário e desmotivador e, muito embora, nossas crianças e adolescentes estejam matriculados nas escolas, estas possuem problemas estruturais graves, como a falta de professores, prédios danificados, ausência de biblioteca e espaço multimídia. Todos esses problemas apontados são elementos desmotivadores para os alunos, resultando na falta de interesse e na repetência escolar por vários anos, imbuindo inconscientemente nas crianças, adolescentes e pais o sentimento de não são capazes para aprender.

Por conseguinte, essa falta de percepção de que são incapazes para fazerem parte do processo ensino-aprendizagem, tem tornado o sistema educacional um elemento motivador para o abandono (evasão) escolar e a consequente permuta para o trabalho, arrebanhando essas crianças e adolescentes antes da idade mínima permitida em lei. Fica, assim, clarividente que a efetivação de políticas públicas educacionais contribuirá para a permanência dessas crianças/adolescentes nas escolas, diminuindo sensivelmente esse mal que assola a sociedade contemporânea.



Baptista (2013, p. 275) afirma que as crianças e os adolescentes devem ter acesso a uma educação ligado a ideia de cidadania, e conclui que:

Isso implica dizer uma educação marcada: i) pela atenção, pelo acompanhamento próximo, e pela participação dos pais, ou responsáveis, e dos professores, bem como de todos os adultos envolvidos nesse processo; ii) pelo respeito a si e aos outros; iii) pelo conhecimento e pelo exercício de seus direitos; iv) pelo conhecimento e pelo cumprimento de seus deveres; v) pela formação de cidadãos planetários.

Culturalmente a crença disseminada em alguns setores da sociedade de que os jovens devem compartilhar com os demais membros da família no sustendo do lar é também fator determinante para o aumento do trabalho infanto-juvenil. Na zona rural se mostra mais gritante essa situação, pois se tem a ideia de que como desenvolvem num ambiente familiar protegido, não há qualquer impedimento de ordem legal ou moral.

Outro exemplo da prática acima ocorre com as jovens, porquanto ajudam nas tarefas domésticas, no cuidado com os irmãos menores e na administração da própria casa, trabalhando ininterruptamente em tempo integral no próprio lar.

Custódio (2006, p. 100) estabelece a existência de “mitos do trabalho infantil doméstico” que dificultam o seu enfretoamento social:

A idéia(sic) de necessidade e a falsa ilusão de solução do problema da pobreza são elementos centrais nesse contexto do trabalho infantil doméstico. Para uma análise do tema, os mitos podem ser assim descritos: 01) é melhor trabalhar do que roubar; 02) o trabalho da criança ajuda a família; 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 04) lugar de criança é na escola; 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 06) é melhor trabalhar do que usar drogas; 07) trabalhar não faz mal a ninguém.

Por fim, o aparelhamento estatal tem se mostrado cada vez mais ineficiente a fiscalização ao combate do trabalho infantil, permitindo implícita e explicitamente a incorporação de jovens no mercado de trabalho formal, informal ou familiar, percebe-se cristalinamente a deficiência das políticas públicas garantidoras dos direitos sociais fundamentais, *i.e.*, educação, saúde, lazer, esporte, segurança, liberdade, desenvolvimento integral físico e mental etc.

A permanência de crianças e adolescentes atuando nas frentes de trabalho prejudica o desenvolvimento sensorial e motor, causando fadiga muscular, distúrbios



do sono, alergias, problemas respiratórios e de crescimento, bem como lesões físicas oriundas do esforço físico empreendido no carregamento de objetos pesados.

Groeninga citado por Baptista (2013, p. 270) lembra que:

[...] a vulnerabilidade dos seres humanos não se restringe a vulnerabilidade física, mas engloba, também, a psíquica. Essa autora também destacou que no período de formação da personalidade (identificado por ela como a infância), que a fragilidade e a necessidade do outro são maiores. Ela destacou, ainda, a importância, desde a mais tenra idade, tanto da família quanto da convivência social, quando se trata da formação da personalidade.

Por outro lado, no campo emocional podem apresentar dificuldades psicológicas em relacionamentos de cunho afetivo, tem sua capacidade de aprendizagem reduzida em virtude do sofrimento de traumas físicos, sexuais e emocionais sofridos durante a relação empregado/empregador.

Concernente ao campo social, os jovens que trabalham acabam adquirindo hábitos e práticas corriqueiras de pessoas mais velhas (colegas de trabalho), atingindo forçosamente a maturidade, tendo como consequência o afastamento cada vez mais presente do convívio social com outras pessoas da mesma faixa etária, não vivenciando plenamente todas as etapas pueris.

Baptista (2013, p. 265) traça um paralelo sobre o desenvolvimento específico de crianças e adolescentes em relação ao adulto, senão vejamos:

Neste sentido, destacamos que estudos realizados nas esferas psicológicas, social, genética e biológica mostram a importância das primeiras fases da vida correspondentes a infância e juventude. São os denominados “anos formativos”. Assim, cumpre destacar que as crianças e os adolescentes não estão em situação de igualdade se comparados com os adultos. Em virtude disso, reiteramos que as crianças e os adolescentes, em razão de seu peculiar estágio de desenvolvimento físico, emocional e mental, têm necessidades específicas e, portanto, precisam de uma proteção jurídica diferenciada.

O cerceamento do direito à infância e à juventude é ocasionado com a prática ilegal do trabalho infantil, interferindo diretamente no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, retirando-os a possibilidade da experiência mais singela do ser humano, o direito de brincar, sem mencionar a interferência ao direito à educação.



Não seria difícil concluir empiricamente que a maior incidência de trabalho infantil está interligada à questão do nível de escolarização das crianças e dos adolescentes com a condição financeira de cada família, é dizer, quando mais carente financeiramente for o núcleo familiar, mais imperioso se faz que os jovens ingressem no mercado de trabalho cada vez precoce, pois a sobrevivência em muitos casos se mostra um catalisador em potencial para cada membro colaborar com o sustento de entes queridos.

Finalmente, quando se estuda as causas do trabalho infantil, costuma-se, quase instantaneamente, o questionamento sobre o sistema político-econômico adotado pelo Estado, evidenciando-se mundialmente um modelo neoliberal, o qual traz consigo desenvolvimento, geração de riqueza, crescimento pessoal e profissional, porém, as mazelas são infinitas, o abismo social presente nesse modelo possui um efeito devastador, pois de um lado temos uma grande parcela (milhares) de pessoas detentoras apenas da mão de obra as quais se encontram em dificuldades financeiras, sujeitando-se a exploração em todas as suas conotações possíveis de uma minoria possuidora dos meios de produção e com alto poder político e econômico.

3 NORMAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A proteção ao trabalho infantil ganhou uma conotação de direitos fundamentais da pessoa humana, sendo protegida por centenas de legislações constitucionais e infraconstitucionais dos países signatários da Organização do Internacional do Trabalho (OIT).

Aponta Cústodio (2008, p.32-33) que o:

O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos do catálogo são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. No entanto, a universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura pró-ativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade.



Dentre as dezenas de Convenções da OIT, destaca-se a nº 182³ – “Convenção Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação”, que teve como justificativa principal a obrigatoriedade de cada Estado-membro em “adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência” (Art. 1º).

Apontam, ainda, quais são as piores formas de trabalho infantil:

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança⁴ orienta que os Estados-Partes adotem a criação de instrumentos normativos e a implementação de políticas públicas no sentido de coibirem a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Art.32

1 – Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2 – Os Estados-Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-Partes deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;

³ No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000.

⁴ No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.



- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

Proibição também se justifica tendo como ponto a legislação pátria, pois da análise constitucional concernente a proteção à criança e ao adolescente, impõe que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro instrumento legislativo que ratifica ser esse dever de todos (Estado, sociedade e família) é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando determina que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Norteados, ainda, pelo princípio da proteção integral, que assegura o direito ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, além de assegurar o direito a liberdade e a dignidade humana (Art. 3º, ECA).

Nesse sentido, Baptista (2013, p. 265) esclarece que:

A democratização da cidadania possibilitou o reconhecimento de todos os seres humanos como cidadãos e a especificação de direitos, em especial o processo que culminou com o reconhecimento das crianças e dos adolescentes em inúmeros Ordenamentos Jurídicos nacionais, inclusive no brasileiro.

Extraí-se, assim, que inúmeros princípios fundamentam a devida proteção ao trabalho infantil, devido à condição típica da criança e do adolescente, pois se busca garantir que estes tenham o mais amplo e irrestrito desenvolvimento físico, emocional e social, bem como por serem titulares de um direito fundamental, o qual



o Estado tem o dever de efetivá-los e em observância a dignidade da pessoa humana.

Custódio (2006, p. 226-227) esclarece que

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente prevê linhas de ação, diretrizes e responsabilidades na política de atendimento. As linhas de ação envolvem: políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção, atendimento, identificação e localização dos pais ou responsáveis e a proteção jurídico-social prestada por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. As diretrizes determinam: a municipalização do atendimento, a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a mobilização e participação da sociedade civil, a descentralização, a criação de fundos vinculados aos conselhos, a integração operacional dos órgãos do sistema de garantias de direitos. Por fim, o sistema estabelece responsabilidades relativas aos programas e entidades de atendimento e procedimentos para a fiscalização.

Nesse sentido, o Estado detém outras disposições normativas que visão coibir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, como no caso da própria Constituição Federal/88 em seu art. 7º, inc. XXXIII, que proíbe o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”;

Já em matéria infraconstitucional; a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) destaca um capítulo para regulamentar o trabalho juvenil, considerando-se como sendo menores aqueles trabalhadores compreendidos entre quatorze e dezoito anos de idade, o chamado jovem aprendiz.

Nos arts. 404 e 405, da CLT, estabelecem para a proteção do adolescente, que na qualidade de jovem aprendiz, ao exercer um posto trabalhista deve ser observado os locais, espécies de trabalho e horários, sendo vedado em virtude de interferir no seu desenvolvimento:

(a) O trabalho noturno (compreendido entre 22h às 5h na Zona Urbana; e entre 21h às 5h, na Zona Rural);

(b) O trabalho em locais insalubres (atividades ou operações que exponham o homem a agentes nocivos à saúde) ou perigosos (implicam o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado) e atentatórios a sua moral;



Há restrição também de trabalhos juvenis (faixa etária de dezesseis anos acima) realizados em praças ou ruas, sendo permitido, desde que tenha prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, associado a condição de comprovar que o desempenho daquela atividade é essencial para a subsistência do menor ou das pessoas pertencentes ao núcleo familiar principal.

A atividade reconhecida como prejudicial à moral, isto é, à sua formação enquanto ser humano é vedada, entendida como aquela prestada em teatros de revistas, boates, cassinos, dentre outros estabelecimentos análogos, bem como as empresas de circo, desenvolvendo funções perigosas como a de acrobata, ginasta, dentre outros.

Enquadrado também estará as atividades envolvidas com a produção, a venda, a entrega dos escritos, desenhos e pinturas, ou qualquer outro no qual possa, segundo a autoridade competente, prejudicar a moral do adolescente.

Por fim, há a vedação legal laboral sob o aspecto do desenvolvimento físico do jovem, dispondo que o empregador não poderá colocar o menor para trabalhar em um serviço no qual ele tenha que empregar uma força muscular superior aos 20 quilos de maneira contínua, ou ainda em 25 quilos, só que de maneira ocasional. Isso se justifica, pelo fato das crianças e dos adolescentes ainda estarem sobre o processo de formação física.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reitera as limitações da CLT, por meio do art. 67, ao exercício do trabalho realizado por adolescentes, e acrescenta outras, como a proibição do trabalho penoso, em locais que possam prejudicar o desenvolvimento sobre quatro aspectos (físico, psíquico, moral e social) e que impeçam a permanência na escola.

No que diz respeito ao contrato de aprendiz, o art. 62, do ECA, prever a obrigatoriedade de que a formação técnica-profissional seja consubstanciada segundo as diretrizes da legislação em vigor, não podendo deixar de obedecer a garantia do acesso e frequência ao ensino regular, bem como ser essa atividade compatível com o próprio desenvolvimento deste, e ainda atender ao horário especial para a realização das atividades.

Além disso, ao menor aprendiz são garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários em decorrência do vínculo empregatício, enquadrando todos os



jovens, cuja faixa etária esteja compreendida entre quatorze e vinte e quatro anos. (art. 428, CLT).

Concernente as políticas públicas desenvolvidas no Brasil, destaca-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996, é um conjunto de ações articuladas na busca de resguardar as crianças e adolescentes menores de dezesseis anos do trabalho infantil e o Bolsa Família são os principais programas de âmbito nacional direcionados à erradicação do trabalho infantil e à eliminação da pobreza.

Com o cadastrado realizado no PETI, a família será beneficiada pela transferência de renda advinda do Bolsa Família e, mais, terá a cobertura assistencialista do governo voltadas a promoção dos serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho, quando necessário.

Dessa forma, busca-se acompanhar diretamente as famílias, proporcionando um mínimo de condição financeira, mas que seja capaz de combater o trabalho infantil nos grupos vulneráveis.

Para Assis (2013, p. 251),

Embora algumas medidas efetivas venham sendo tomadas, como a tentativa de erradicação do trabalho escravo infantil e da valorização das políticas públicas voltadas para a proteção da família, das mães e das crianças e jovens, e todas vão ao encontro da promoção da criança como dever do Estado, sempre coadunado com a efetiva participação da família, como laço agregador dessas políticas sociais.

Finalmente, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente tem por finalidade eliminar do trabalho infantil por meios de intervenções, considerando os mais diferentes aspectos socioculturais e econômicos estabelecendo parâmetros para compreender como a exploração ilegal do trabalho infanto-juvenil ainda está tão presente no País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente foi realizada uma abordagem sobre as questões que envolveram a conceituação de minorias e grupos vulneráveis, perpassando por seus elementos



caracterizadores, como a diferenciação, a diversidade e a subjugação, e como resultado desse construído, pôde-se concluir que todos àqueles que se encontram à margem das garantias fundamentais em virtude do pertencimento de classes por qualidades inerentes (raça, sexo, faixa etária etc) sendo segregadas se enquadram na definição de minorias, merecendo, assim, especial proteção do Estado.

Logo em seguida, foram apresentadas as causas que contribuem para a proliferação do trabalho infantil no Brasil, como questões ligadas a situação econômica deficitária do núcleo familiar; a atual situação do sistema educacional brasileiro, representando, em grande parte, a mola propulsora de evasão escolar, devido à falta de estrutura mínima que acolha tanto as crianças e os adolescentes, como suas famílias; por fim, as questões culturais enraizadas no imaginário popular de que os jovens devem trabalhar para adquirirem um senso de responsabilidade quando adultos; tudo isso, coadunam na interferência de um desenvolvimento pleno físico, moral e biológico desses jovens trabalhadores.

Nesse sentido, a cidadania é fator determinante para a consolidação do Estado Democrático de Direito, em especial, a busca por uma proteção integral, reduzindo o risco social em que crianças e adolescentes estão submetidos a partir da obrigatoriedade do trabalho infantil.

Duarte (2013, p. 47) destaca que:

Para realizar o princípio da igualdade material, o Estado passa a ter obrigações concretas, positivas. Será necessário estabelecer os grupos que merecem um tratamento diferenciado e as ações a serem implementadas para permitir o acesso desses grupos aos bens socialmente produzidos, garantir a redução das desigualdades econômicas e que os padrões institucionalizados de valoração cultural deixem de excluir ou respeitar algumas categorias de pessoas.

Por fim, os marcos legislativos de proteção à criança e ao adolescente nos âmbitos internacional e nacional foram apresentados a partir da efetivação dos direitos fundamentais, demonstrando que sua ameaça ou violação significa uma redução da plenitude do exercício da cidadania, bem como o acesso do 'direito a ter direito'.

REFERÊNCIAS



ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução histórica dos direitos humanos e sua relação com a proteção das crianças e adolescentes. In: JUBILUT, L. L. et al. (coords). **Direito à diferença**: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 01 fev 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 30 jan 2016.

BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. A educação como instrumento do combate da invisibilidade e do resgate da cidadania de crianças e adolescentes em situação de risco. In: JUBILUT, L. L. et al. (coords). **Direito à diferença**: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPOTORTI, Francesco. **Minorities under international law**. 2010. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinorityRights_en.pdf>. Acesso em 05 fev 2016.

CASELLA, Paulo Borba. A proteção internacional dos direitos das minorias: o caso da minoria por orientação sexual e identidade de gênero. In: JUBILUT, L. L. et al. (coords). **Direito à diferença**: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e grupos vulneráveis, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo**: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88949>> Acesso em 05 de fev. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, nº 29, jan-jun/2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/39>> Acesso em 02 fev. 2016.

DUARTE, Clarice Seixas. Fundamentos filosóficos da proteção às minorias. In: JUBILUT, L. L. et al. (coords). **Direito à diferença**: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e grupos vulneráveis, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2013.



DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Apresenta informações gerais sobre a organização. Disponível em: <
<http://www.dudh.org.br/definicao/documentos/>> Acesso em: 06 fev. 2016.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, Trabalho Infantil 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2014-2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: _____ et al. (coords). **Direito à diferença**: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e grupos vulneráveis, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACHADO, Nélida Reis Caseca; MIRANDA, Thiago Alves. Estados nacionais e as minorias. In: JUBILUT, L. L. et al. (coords). **Direito à diferença**: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e grupos vulneráveis, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

OTI. Organização Internacional do Trabalho. 2016. Apresenta informações gerais sobre a organização. Disponível em: <
<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 02 fev. 2016.

UNICEF. Convenção sobre os direitos da criança. 1989. Disponível em: <
http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 03 fev 2016.